



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.291 - RJ
(2011/0092896-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ FASSANO CÉSAR
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de que "é possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio", sendo legítimo, portanto, o indeferimento motivado pelo déficit de servidores no setor, porquanto a concessão da licença, nesse caso, comprometeria a prestação do serviço público.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.291 - RJ
(2011/0092896-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ FASSANO CÉSAR
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA

COSTA (Relatora): Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na: *I) incidência da Súmula 283 do STF; e, ii) consonância entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal.*

Sustenta o Agravante, em síntese, que "considerando o posicionamento do STJ de que o gozo da licença-prêmio pode ser usufruída pelos servidores a qualquer tempo, conclui-se se tratar de um ato vinculado, diferentemente da decisão ora combatida que referiu estar-se diante de análise de oportunidade e conveniência da Administração. Este entendimento não deve prevalecer" (fls. 268e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.291 - RJ
(2011/0092896-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ FASSANO CÉSAR
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "considerando o posicionamento do STJ de que o gozo da licença-prêmio pode ser usufruída pelos servidores a qualquer tempo, conclui-se se tratar de um ato vinculado, diferentemente da decisão ora combatida que referiu estar-se diante de análise de oportunidade e conveniência da Administração" (fls. 268e).

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, no caso concreto, o Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que "de acordo com os Avisos n. 427/2 e n. 65412010, ambos da Corregedoria Geral da Justiça, o gozo licença prêmio dos servidores do Poder Judiciário dependerá de análise da conveniência e oportunidade da administração e do preenchimento de diversos requisitos, tais como a anuência da chefia imediata e o do juiz a que estiver subordinado o servidor e a permanência de quantia que garanta a regular prestação jurisdicional", sendo certo que "no caso em exame, da leitura da decisão acerca do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, fls. 49151, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 153/155, verifica-se que o indeferimento do pedido, teve por fundamento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragilidade em número do quadro funcional" (fls. 172e).

Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicabilidade da Súmula 283/STF nos julgamentos de Recursos Ordinários em Mandado de Segurança.

2. Hipótese na qual o Tribunal a quo denegou a Segurança, por entender que a verba controvertida possui natureza de gratificação de caráter temporário e que a incorporação desse tipo de parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria passou a ser vedada pelo art. 7º da LC Estadual 64/2002.

3. Por seu turno, o recorrente não combateu especificamente o fundamento autônomo relativo ao art. 7º da LC 64/2002, o que atrai o incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vê-lo mantido.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSTILAMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Ademais, esta Corte orienta-se no sentido de que "é possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio" (RMS 10.634/RS, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04.06.2001, p. 189)

Com efeito, é legítimo o indeferimento motivado pelo déficit de servidores no setor, porquanto a concessão da licença, nesse caso, comprometeria a prestação do serviço público.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal.

Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte pacificou já o entendimento no sentido de que o período de férias e licenças não gozadas não pode ser computado para fins de estabilidade (cf. EREsp nº 227.320/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 19/2/2001; EREsp nº 237.713/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/2/2001).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 365.925/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 325)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS-PRÊMIO. GOZO. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO 063/96-MG.

1. A suspensão temporária do gozo das férias-prêmio, por conveniência do Administrador, não configura violação a direito líquido e certo dos beneficiários.

2. Recurso improvido.

(RMS 8.659/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2002, DJ 04/08/2003, p. 422)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR REGIME.

É possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio. O indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de ensino, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza qualquer ilegalidade.

Recurso desprovido.

(RMS 10.634/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 04/06/2001, p. 189)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS. FERIAS-PREMIO. GOZO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.

- OS DIREITOS DOS SERVIDORES, RELATIVAMENTE A PERIODOS DE FERIAS, LICENÇAS, ETC, PODEM SER DETERMINADOS, SEU GOZO E USO, A CRITERIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME SUA CONVENIENCIA E INTERESSE.

- DESSA FORMA, O ATO ATACADO, QUE SUSPENDEU A CONCESSÃO DO GOZO DE FERIAS-PREMIO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO E RACIONALIZAÇÃO DE CUSTEIO, NÃO FERE DIREITO, MUITO MENOS LIQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES QUE JA POSSUEM O TEMPO DE SERVIÇO NECESSARIO PARA USUFRUIR DE TAL BENEFICIO.

- RECURSO DESPROVIDO.

(RMS 8.613/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 94)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092896-5

AgInt no
RMS 34.291 / RJ

Número Origem: 486320920108190000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ FASSANO CÉSAR
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ FASSANO CÉSAR
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.